



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008, vem propor

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE PROVIMENTO CAUTELAR

Em face de

- 1 - Oberacy Emmerich Junior – Secretário Municipal de Prevenção, Combate a Violência e Trânsito do Município de Vila Velha**, brasileiro, inscrito no CPF sob n.º 731.683.517-68, com endereço profissional na Avenida Santa Leopoldina, n. 840, Coqueiral de Itaparica, CEP.: 29.102-915, Vila Velha-ES; e,
- 2 - Viação SANREMO Ltda.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, permissionária de serviço público de transporte coletivo no município de Vila Velha, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.583.202/0001-60, sediada na Avenida Ernesto Canal, n.º 200, bairro Alvorada, CEP.: 29.117-120, Vila Velha-ES,

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



I – DOS FATOS

A 1ª Procuradoria de Contas, a partir de ofício encaminhado pela Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Claudine Rodrigues Pimenta, com cópia da Portaria 001/2016 – Instauração de Inquérito Civil –, com farta documentação anexada – Protocolo n.º 5285/2017 –, abriu procedimento administrativo com vistas a investigar a situação do sistema de transporte público no município de Vila Velha, havendo, ao fim da análise dos documentos apresentados, constatado a ausência de formalização de procedimento licitatório para o serviço público de transporte coletivo no município de Vila Velha.

No tocante à documentação recepcionada, sobreleva ressaltar o Despacho constante na fl. 26, do processo 48651/2016, emitido pelo Senhor Giancarlo Bissa Marchezi – esp. Políticas Públicas e Gestão Governamental –, e o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal de Vila Velha, **no qual ocorre inexorável confissão administrativa sobre a ausência de procedimento licitatório**; transcrevemos o de mais importante:

À SEMDU/GAB

Não há na SEMDU, mesmo nos arquivos herdados da antiga SEMTRAN, qualquer processo ou documento que informe sobre eventual licitação que tenha originado o documento intitulado “Consolidação dos Contratos de Concessão de Linhas Municipais de Transporte Coletivo de Passageiros” (Fls. 05 à 15). (grifo nosso)

Sugerimos diligência aos dossiês de processos judiciais nº 035990113298 (Ação Ordinária), 035000071890 (Ação Cautelar) e 035009006558 (Agravo de Instrumento), bem como, ao processo administrativo nº 3.964/2001 de que trata o Decreto Municipal nº 128/2006 ou, ainda, outros processos judiciais que trataram da concessão do serviço municipal de transporte coletivo de Vila Velha, inclusive os relativos ao Processo Licitatório nº 03/99, declarado nulo pelo Decreto nº 135/2001.

Notadamente, quanto ao Parecer Jurídico, *verbis*:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

PARECER 640/2016

Consultante: SEMDU

Processo: 48651/2016

Requerente: SEMDU

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI 8.987/95. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO; NULIDADE.

[...]

Esta Procuradoria despachou à fl. 25 requisitando sobre a existência de licitação prévia ao contrato de transporte coletivo em análise e, em resposta de fl. 26, a administração informa que não consegue encontrar indícios de licitação prévia ao referido contrato. (grifo nosso)

[...]

No entanto, apesar do Município de Vila Velha poder obrigar o prestador do serviço a adequar o seu serviço (com uso das prerrogativas previstas na Lei 8.987/95, como intervenção, caducidade, alteração de cláusulas contratuais de forma unilateral, etc.), é preciso chamar atenção para o fato de que tanto a Constituição Federal em seu art. 175, desde o ano de 1988, quanto a Lei 8.987/95, em vigor alguns meses antes da assinatura do contrato municipal de transporte, exigem obrigatoriamente que haja licitação para todo e qualquer contrato de serviço público.

Como a Lei Municipal 1561/1975 somente passou a prever obrigatoriedade de licitação na modalidade concorrência no art. 2º pela redação dada pela Lei 3579 de 1999 e, ainda, como a administração municipal não encontra vestígios de prévia licitação ao contrato de fls. 06/15, tudo indica que o contrato é nulo.



[...]

Apesar da nulidade operar retroativamente, como o serviço foi prestado durante a vigência do contrato, mesmo que de forma ineficiente, cogitar de algum ressarcimento causaria enriquecimento ilícito ao ente público, pelo que deve o contrato ser anulado sem qualquer efeito pecuniário ao concessionário, até mesmo por analogia à Lei de Licitações e Contratos.

[...]

Quanto à empresa concessionária, não há que se falar em prejuízo por falta de tempo hábil para recuperar os investimentos que realizou, já que executou o serviço de forma remunerada por quase 22 anos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem prejuízo da leitura atenta de toda a fundamentação, esta Procuradoria **opina:**

- 1) Pela decretação de nulidade do contrato de transporte municipal por ausência de licitação prévia nos termos da Constituição Federal de 1988;
- 2) Abertura de licitação na modalidade concorrência para prestação do mesmo serviço no âmbito Municipal, adequando o edital e o contrato nos termos da Lei 8.987/95 e prevendo acessibilidade nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- 3) Sugere que o Município adeque sua legislação e seus modelos de contratos sobre prestação de serviços públicos com base na lei nacional nº 8.987/95; (grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Por conseguinte, visando obter o contrato firmado entre a municipalidade e a Viação SANREMO, este órgão ministerial expediu o **Ofício n.º 00336/2017/MPC/GAB/LHAS**, na data de 06 de dezembro de 2017 – recepcionado no mesmo dia pelo Município –, no qual requisitou, no prazo de 03 (três) dias, *cópia integral, e respectivos aditivos, do contrato celebrado entre o Município de Vila Velha e a empresa de transporte público SANREMO*, sendo recepcionado nesta Procuradoria de Contas no dia 18.12.2017 e anexado a esta Representação.

ANALISANDO A INCLUSA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA PROMOTORIA, BEM COMO O CONTRATO ENCAMINHADO PELA MUNICIPALIDADE, CONSTATA-SE QUE A EMPRESA VIAÇÃO SANREMO LTDA. EXPLORA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO EM VILA VELHA A TÍTULO PRECÁRIO, SEM LICITAÇÃO, DESDE 1995, PORTANTO, HÁ QUASE 22 (VINTE E DOIS) ANOS.

Neste cenário, de fato, facilmente observa-se que durante o período de 1995 até os dias atuais, a requerida Viação SANREMO Ltda. explora o serviço público de transporte coletivo de Vila Velha sem embasamento em qualquer ato normativo municipal, além da clara ilegalidade decorrente da falta de licitação, vetor constitucional de observância obrigatória.

Observa-se, ainda, que, apesar da Procuradoria Municipal concluir pela nulidade do contrato, ainda não se logrou encontrar a deflagração de qualquer procedimento licitatório.

DESTARTE, COMO O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO EM VILA VELHA VEM SENDO EXPLORADO, A TÍTULO PRECÁRIO, SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DESDE 1995, HÁ FLAGRANTE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA.



II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Dentre as funções do Ministério Público de Contas está a de promover a Representação para a proteção do patrimônio público e de interesses coletivos, entre os quais os direitos dos usuários/consumidores, decorrendo expressamente a sua legitimidade, em face da previsão constitucional inserida no art. 129, III, da CF.

Conforme adiante se demonstrará, a presente Representação tem por objeto a defesa do patrimônio público do município de Vila Velha e a busca da melhoria da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo para os usuários/consumidores, sendo assente na jurisprudência a legitimidade do Ministério Público nesta matéria. Senão vejamos:

“Ministério Público – Legitimidade de parte ativa – ação civil pública- preservação do patrimônio público – art. 5º, da Lei Federal 7.347, de 1985 – preliminar rejeitada” (**Ap. cível 197.831-1 – Matão – Apelantes: Sidney Cimatti e Outros – Apelado: Ministério Público JTJ-Lex 156/127 – relator Des. Mattos Faria**). “Ministério Público – legitimidade de parte ativa – preservação do patrimônio público – art. 129, inciso III, da Constituição da República – preliminar rejeitada” (**Ap. Cível 205.577-1 – Presidente Venceslau – Recorrente: Juízo “ex-offício” – Apelante: Municipalidade – Apelado: Ministério Público – JTJ-Lex 161/130 – Relator Des. Alfredo Migliore**). “Processual Civil – Ação Civil Pública – Defesa do Patrimônio Público – Ministério Público – Legitimidade ativa – inteligência do art. 129, III, da CF/88, c.c. art. 1º, da Lei 7.347/85” (**RESP n. 31.547/9-SP – Recorrente: Evandro Vitorino – Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo – Rel. Des. Min. Adhemar Maciel**).

III – DO DIREITO

III.1 DA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA ORDEM JURÍDICA

Diz o **artigo 175, “caput”, da Constituição Federal**:

Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou **sob regime de CONCESSÃO OU PERMISSÃO, SEMPRE ATRAVÉS DE LICITAÇÃO**, a prestação de serviços públicos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.

O serviço público mereceu especial atenção por parte do legislador constituinte e ordinário, uma vez que se encontra voltado para a comunidade, prevalecendo sempre o interesse público de sua destinação ante o interesse privado de quem o explora. Nesse sentido, após 06 anos da promulgação da Constituição Federal, o legislador ordinário aprovou a **Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em cujos artigos 2º e 14, consagrou a determinação constitucional da obrigatoriedade da licitação:**

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - omissis;

II - **concessão de serviço público:** a delegação de sua prestação, **feita pelo poder concedente, mediante licitação**, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – omissis;

IV - **permissão de serviço público:** a delegação, a título precário, **mediante licitação**, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Toda concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, **será objeto de prévia licitação**, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.



Reforçando tal obrigatoriedade, no artigo 43 do mesmo diploma legal, o legislador prescreveu:

“Art. 43. FICAM EXTINTAS todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.”

Portanto, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigente, admite-se a prestação do serviço público de transporte coletivo mediante delegação a terceiros, seja sob a forma de concessão ou permissão, porém, sempre observada anterior licitação.

A obrigatoriedade da licitação decorre da relevância dos serviços públicos, cuja classificação clássica assim definiu **Hely Lopes Meirelles**, em sua consagrada obra **Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, página 291**, em:

Classificação – Levando-se em conta a essencialidade, a adequação, a finalidade e os destinatários dos serviços, podemos classificá-los em: públicos e de utilidade pública; próprios e impróprios do Estado; administrativos e industriais; *uti universi* e *uti singuli*.

Serviços de utilidade pública são os que a Administração, reconhecendo a sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente, ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários.

São exemplos dessa modalidade, os serviços de transporte coletivo, energia elétrica, gás, telefone.

Agora, à página 293 da op. cit., assevera o mestre Hely:

“Serviços *uti singuli* ou individuais são os que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, como ocorre com o telefone, água e a energia elétrica domiciliares.”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Portanto, conforme classificação supra conclui-se que **O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO É CONSIDERADO SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, PORÉM, SOB A NOVA ÓTICA CONSTITUCIONAL É ESSENCIAL, CONHECIDO COMO SERVIÇO PRÓ-CIDADÃO, “UTI SINGULI” QUANTO À UTILIZAÇÃO, CUJA REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE CABE AO PODER PÚBLICO.**

Observa-se que além de reconhecer a titularidade do serviço público de transporte coletivo como pertencente ao Município, o legislador constituinte expressamente consagrou seu caráter essencial, conforme expressa previsão constitucional:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL, INCLUÍDO O DE TRANSPORTE COLETIVO, QUE TEM CARÁTER ESSENCIAL; (grifo nosso)

Tratando-se de serviço público, imperioso se torna a completa observância das normas que disciplinam a matéria, disciplinada pela Lei n.º 8.987/95 (atualizada pela Lei n.º 9.791/99), a qual, em consonância com a norma constitucional, expressamente exigiu a realização de licitação para a exploração de serviço público de transporte coletivo.

Ressalte-se a impossibilidade de acolhida do argumento da dispensa da licitação, com fundamento no **artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93**, diante dos seguintes motivos: 1) o consagrado princípio de que a **“lex specialis derogat generali”**, pois, com o advento da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ao regular inteiramente a matéria referente à prestação de serviços públicos, exigindo licitação, houve revogação tácita do artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666 que permitia a dispensa no que diz respeito a serviços públicos; 2) o princípio de que **“lex posterior derogat priori”**, no que diz respeito à prestação de serviços públicos há que incidir a legislação específica criada pelo legislador, posteriormente, a lei de licitação, criada em 1993.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Conforme *Hely Lopes Meirelles, op. cit., página 236:*

“A concessão do serviço público está prevista na Constituição da República (Art. 175), cabendo a entidade concedente expedir a lei sobre a matéria, observados os requisitos constitucionais, sempre através de licitação, como já exigia o Estatuto (art. 21, § 1º). Essa é a regra para a prestação dos serviços públicos em geral...”

Dessarte, se a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, forçoso é reconhecer que **A NÃO REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO IMPLICA EM EVIDENTE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, A PARTIR DO MOMENTO QUE ESTA SE VÊ IMPEDIDA DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA SI E PARA A COMUNIDADE, ALÉM DE CONSTITUIR OFENSA DIRETA AO ARTIGO 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.**

Destarte, como o contrato de concessão firmado entre o MUNICÍPIO DE Vila Velha e a Empresa SANREMO Ltda. não observou a forma prescrita em lei, pois, firmado/prorrogado sem prévia LICITAÇÃO exigida pela Constituição Federal vigente, revela-se cabal sua NULIDADE.

Analisando a questão sob a ótica do consumidor vilavelhense, conclui-se através de simples raciocínio que a **NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO** prejudica os consumidores diante da impossibilidade de analisar propostas mais vantajosas para os mesmos, seja quanto à qualidade dos serviços prestados, seja quanto ao preço, afastada a concorrência diante da manutenção do monopólio.

No artigo 4º, inciso VII, da Lei n.º 8.078/90, o legislador erigiu a categoria de princípio da política nacional de relações de consumo:

“VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos.”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

De acordo com referido dispositivo, *há que se exigir do Poder Público enquanto prestador de serviços públicos, direta ou indiretamente, a mesma garantia de qualidade, segurança, desempenho, que se exige da iniciativa privada.*

No artigo 6º, inciso X, da Lei n.º 8.078/90, o legislador ordinário consagrou como direito básico do consumidor:

“X – a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral.”

No artigo 22 do mesmo diploma legal, o legislador previu:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Portanto, o legislador expressamente prescreveu que o Poder Público, enquanto produtor de bens ou prestador de serviços, remunerados não mediante atividade tributária, mas por tarifas ou preço público, se sujeitará às normas do Código de Defesa de Consumidor em todos os seus sentidos e aspectos, sendo categórico no dispositivo supra.

Destarte, inquestionável que a obrigatoriedade da licitação resultará numa melhor prestação dos serviços públicos dependendo, é claro, da competência como for conduzido o processo eletivo da licitação, constituindo direito dos consumidores, como usuários, a realização do certame administrativo para escolha da melhor proposta, estando intrinsecamente vinculados os dispositivos previstos no artigo 175 da Constituição Federal com os previstos no Código de Defesa do Consumidor.

A manutenção da exploração pela Viação SANREMO, sem devida, obrigatória e legal licitação, constitui verdadeiro monopólio, causador de manifesto



prejuízo aos consumidores deste essencial serviço público, na medida que não há necessidade de melhorias e investimentos no sistema diante da ausência do risco de concorrência, prevalecendo tão somente o interesse econômico unilateral da concessionária. Diante desse quadro indaga-se:

- A empresa requerida oferece serviço especial de transporte coletivo urbano para portadores de deficiência física?

- A requerida Viação SANREMO cumpre a legislação específica no tocante à reserva da capacidade de assento de seus ônibus para idosos e gestantes?

- Será que os locais de venda de bilhetes/passe mantidos pela empresa SANREMO são suficientes?

COMO SABER E EXIGIR MELHORIAS SEM LICITAR?

Observa-se que nos últimos anos o Município de Vila Velha tem se limitado a analisar as planilhas de custos da empresa requerida por ocasião da fixação do novo preço da passagem – nada mais –, mantendo-se inerte quanto aos tipos de serviços prestados e sua qualidade, embora se trate de serviço público essencial.

Tal situação gravosa para o consumidor é facilmente constatada face à natureza precária da concessão firmada entre os representados, pois nem **sequer constaram elementos essenciais previstos no artigo 23 da Lei n.º 8.987/95**, entre os quais citamos:

IV – preço do serviço e critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

VI – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

XIII – obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV – exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária.



Outrossim, cumpre ressaltar a natureza legalista da posição do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** na presente peça inicial, por meio da qual defende a realização de licitação **objetivando**:

- 1) proposta mais vantajosa para o Município de Vila Velha;
- 2) investimentos na área de transporte coletivo do Município, especialmente, em relação ao tempo de espera dos ônibus, terminais de integração, pontos de ônibus, pontos de venda de passagem etc.;
- 3) melhoria na qualidade da prestação do serviço de transporte coletivo para o consumidor vilavelhense, inclusive, aos portadores de deficiência física que exigem atenção e tratamento especial;
- 4) controle e fiscalização do Poder Público Municipal (hoje, inexistente) sobre o serviço explorado;
- 5) cumprimento e obediência ao ordenamento jurídico vigente, seja em sede constitucional como infraconstitucional.

IV - DA SOLUÇÃO PREVISTA EM LEI ANTE A NULIDADE DO CONTRATO

Ante toda a questão jurídica que se apresenta na espécie, relativamente à incidência do art. 43 da Lei Federal n.º 8.987/95 e a impossibilidade de pagamento de indenização à empresa Viação SANREMO LTDA., resta apresentar a solução jurídica para que a concessão do serviço público de transporte coletivo do Município de Vila Velha possa se adequar aos princípios constitucionais e legais que regem a questão.

Primeiramente, por tratar-se de serviço público essencial encontra-se assegurada a sua continuidade, haja vista que a interrupção causaria prejuízo sem mensuração ao próprio interesse público, pois inviável que o município de Vila Velha fique sem transporte público. A ausência do transporte público acarretará transtornos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

incalculáveis, seja para o Poder Público, seja para a sociedade. Inexistente a prestação do serviço de transporte público, inolvidável a instalação do caos.

Portanto, a solução encontra-se na continuidade de prestação de serviços pela empresa Viação SANREMO até a finalização da licitação, com a fixação de um prazo máximo para a sua conclusão, aplicando-se subsidiariamente o art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Conclui-se, pois, que o contrato entre a Viação SANREMO Ltda. e o Município não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias – prazo para a conclusão da licitação –, sob pena de responsabilização.

De igual forma, pesquisando sobre o tema, em caso idêntico ao que ora se apresenta, tem-se precedente do Juízo da Comarca de Catalão (GO), o qual, no julgamento dos autos n.º 200201501079, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face do Município de Catalão e Transporte Coletivo Duarte Ltda., assim decidiu:

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido de fls. 02/21 e, conseqüentemente declaro nulo o ato de permissão por meio do qual a TRANSDUARTE explora o serviço de transporte urbano coletivo, que deverá continuar a prestá-lo até a homologação do certame tendo em vista a sua essencialidade, **incumbindo ao representante da pessoa jurídica iniciar, impreterivelmente em 30 (trinta) dias a abertura de licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, cujo término não deve exceder a 6 (seis) meses**, salvo caso fortuito ou de força maior e prévia autorização judicial, ficando



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

desde já estabelecida a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da ordem pela TRANSDUARTE e pelo Município de Catalão até o limite de cento e oitenta (180) dias, sem prejuízo das sanções previstas no Decreto Lei sob o nº 201/67 e Código Penal para a hipótese de recalcitrância (fl. 129/139). (Grifo nosso)

A sentença foi mantida, em duplo grau de jurisdição, pelo egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, cujo julgado abaixo se transcreve:

DUPLO GRAU JURISDICAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULO O ATO DE PERMISSÃO. I - INEXISTENTE OFENSA AOS ART. 128 E 460 DO CPC QUANDO O JULGADO LIMITA-SE A APRECIAR O PEDIDO NOS MOLDES CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E IMPERIOSO O ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. III - **O ATO DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO REALIZADO ANTES DO ADVENTO DA CARTA POLÍTICA, SEM A DEVIDA LICITAÇÃO, E ATO A SER DECLARADO NULO, NOS TERMOS DO ART. 43 DA LEI, N. 8.987/95. REMESSA E APELO IMPROVIDOS.** (3ª CÂMARA CÍVEL DJ 14376 de 20/10/2004 DES. WALTER CARLOS LEMES)

V. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Encontra-se amplamente demonstrado nos documentos que instruem a Representação que o Município de Vila Velha concedeu à Viação SANREMO Ltda. a prestação dos serviços de transporte coletivo urbano sem licitação, na vigência da Constituição Federal, contrariando o disposto no seu artigo 175, *caput*, ocorrendo, de forma clara e objetiva, a nulidade do contrato.

A antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial constitui inexorável latência, pois a própria municipalidade confessa a nulidade do contrato (Despacho e Parecer Jurídico), não subsistindo, assim, instrumento legal apto a amparar e deferir direitos e obrigações à empresa Viação SANREMO.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

As provas produzidas colacionadas aos autos são inequívocas para demonstrar o fato incontroverso da inexistência de procedimento licitatório para contratação da empresa SANREMO, na vigência da Constituição Federal, em desacordo com o art. 175, *caput*, e incidência do art. 43 da Lei Federal nº 8.987/95, demonstrada, destarte, a verossimilhança da alegação.

Portanto, demonstrados os requisitos para concessão da tutela antecipada, esta é medida que se impõe para o restabelecimento da legalidade e o resguardo do interesse social e coletivo tutelado pelas normas relativas à defesa do patrimônio público, razão pela qual deve se determinar – em face da essencialidade do serviço público de transporte coletivo e objetivando uma solução de continuidade – a obrigação de fazer à empresa SANREMO consistente na **prestação ininterrupta do serviço até à homologação da licitação** em questão e efetiva prestação do serviço público pelo licitante vencedor, sob pena de cominação de multa diária.

A concessão da medida cautelar visa dar base jurídica à prestação do serviço de transporte coletivo, nulo de pleno direito ante a ausência de procedimento licitatório. A não concessão criará insegurança jurídica para ambas as partes, bem como para os usuários, no sentido da empresa prestar os serviços que bem entender ou mesmo não prestá-los, ante, novamente, a nulidade do pacto celebrado.

VI – DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**:

1 - LIMINARMENTE, seja **DETERMINADO** ao Secretário Municipal de Prevenção, Combate à violência e Trânsito, **Oberacy Emmerich Junior**, e a empresa **VIAÇÃO SANREMO**, concessionária de serviço público municipal, em face da essencialidade do serviço público de transporte coletivo e objetivando evitar uma solução de interrupção do serviço público, **a manutenção da prestação ininterrupta do serviço até à homologação da licitação em questão e efetiva prestação do serviço público pelo licitante vencedor, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, impondo, assim, o rito sumário no presente feito;



2 – NOTIFICAÇÃO do Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Prevenção, Combate à violência e Trânsito, **Oberacy Emmerich Junior**, ou quem lhe substituir ou suceder, para apresentar manifestações;

3 – Sejam os representados **CITADOS** para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e sob os efeitos da revelia;

Quanto ao **MÉRITO**:

4 - seja **DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE VILA VELHA E A VIAÇÃO SANREMO LTDA., OU, DO ATO UNILATERAL DE PERMISSÃO ATRAVÉS DO QUAL A EMPRESA EXPLORA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO EM VILA VELHA, POIS, EM QUALQUER DAS HIPÓTESES, OUTORGADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DESPROVIDO DE LICITAÇÃO;**

5 – Seja **CONDENADO** o Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Prevenção, Combate à violência e Trânsito, **Oberacy Emmerich Junior**, ou quem lhe vier a substituir e/ou suceder, às **OBRIGAÇÕES DE FAZER** consubstanciadas em:

5.1 – PROMOVER/CONCLUIR a licitação do serviço público de transporte coletivo de Vila Velha, **fixando-se prazo não superior a 06 (seis) meses**, observados os princípios norteadores previstos na legislação vigente;

5.2 – REGULAMENTAR e FISCALIZAR de forma eficaz a prestação do serviço público de transporte coletivo em Vila Velha, velando pela qualidade, eficiência e transparência do serviço nos termos da legislação vigente, e, *exemplificativamente*, evitando a superlotação dos ônibus, a espera demasiada nos pontos de ônibus, etc.;

6 - Seja **CONDENADO** o representado **ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, (hum mil reais) caso não cumpra as obrigações de fazer consubstanciadas nos itens 5.1 e 5.2 acima**, nos termos da decisão dessa Corte de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Contas, pois, tratando-se de obrigação infungível seu cumprimento cabe apenas ao representado.

Termos em que, pede deferimento.

Vitória/ES, 08 de janeiro de 2018.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas

ROL DE DOCUMENTOS

- 1 – Portaria 01/2016 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo**
- 2 – Ofício 336/2017**
- 3 – Contrato firmado entre a empresa SANREMO e o Município de Vila Velha**